



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 322 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/14

PROCESSO Nº. 1/285/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201021245-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MOISES AMBROSIO DE SOUSA

AUTUANTES: Irades Cordeiro Marciel

MATRÍCULAS: 105.858-1-3

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias no período de julho à setembro de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade imposta à autuada, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no artigo 113 do CTN, arts. 73 e 74 c/c arts. 767, 768 e 770 do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após análise na documentação do contribuinte, constatamos através do COPAF e notas fiscais de entradas interestaduais, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado conforme planilha em anexo no exercício de 2009” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 7.002,09
Multa	R\$ 7.002,09
TOTAL	R\$ 14.004,18

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2010.21245-9 às fls. 03/04
- Ordem de Serviço nº 2009.25015 às fls. 05/06;
- Portaria nº 269/2010 às fls. 07/08;
- Cópia do AR às fls. 10;
- Termo de Notificação 2010.12518 às fls. 09;
- Cópia do Diário Oficial do Estado às fls. 11/12;
- Sistema de Parcelamento Fiscal Emissão de DAF de Nota Fiscal às fls. 13;
- Tabela Falta Recolhimento Antecipado às fls. 14;
- Nota Fiscal Fatura Saída às fls. 15/17;
- Visualização de Documento às fls. 18;
- Controle de Mercadorias em Trânsito Consulta de Selo Fiscal às fls. 19/20;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.11709 às fls. 21;
- Termo de Juntada às fls. 22;
- Cópia do AR às fls. 23;
- Termo de Juntada às fls. 24;
- Cópia do Diário Oficial do Estado às fls. 25;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 26.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 27/33 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que no dia 29 de abril de 2002, pelo Dec. 26.594, foi alterada toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, com o intuito de estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado, modificando a penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 7.002,09
Multa	R\$ 3.501,04
TOTAL	R\$ 10.503,13

Por intermédio do Parecer de Nº 392/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, uma vez que o art. 42, § 2º dispõe sobre a cobrança do ICMS antecipado, submetendo o contribuinte a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MOISES AMBROSIO DE SOUSA**, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201021245-9 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela **falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias** referente ao período compreendido nos meses de julho à setembro do ano de 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*, durante o período de dezembro de 2008.

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina os art. 767, 768 e 770 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Desta feita, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

Portanto, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu ao recolhimento do ICMS Antecipado, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por Antecipação, cobrados por ocasião da entrada neste Estado da Federação, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

(...)

§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento do tributo:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como atraso de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondera, consiste na confirmação da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição de 50% no valor da multa cobrada em sede inaugural.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 7.002,09
Multa	R\$ 3.501,04
TOTAL	R\$ 10.503,13

É o voto.



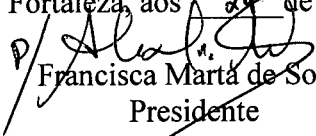
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

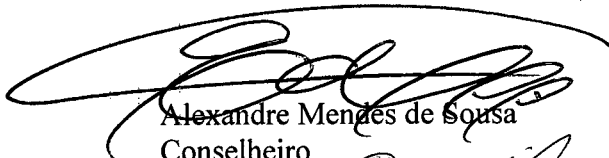
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOISES AMBROSIO DE SOUSA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

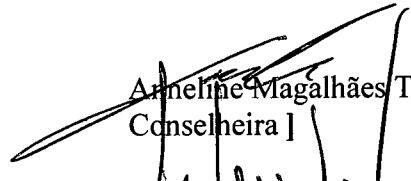

Francisca Martá de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

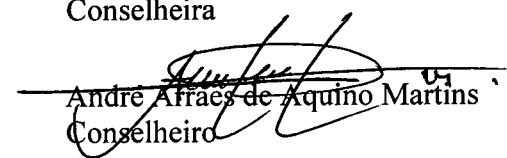
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Arnelme Magalhães Torres
Conselheira]

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado